

DECRETO Nº 85 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.018.

Aprova o Regimento Interno do Conselho
Municipal de Recursos Fiscais.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT,
usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus
artigos 69, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1º Fica **aprovado e homologado** o Regimento Interno do Conselho
Municipal de Recursos Fiscais.

Art. 2º O Regimento Interno faz parte, como anexo único, deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande -
MT, 03 de Dezembro de 2.018.



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº 01/2.018 - CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS
DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MATO GROSSO**

**TÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**

**CAPÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais é órgão julgador de segunda instância, com a finalidade de distribuir a justiça fiscal na esfera administrativa, vinculado administrativamente ao órgão designado por Lei (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária) encarregado da administração tributária.

§ 1º As estruturas físicas do Conselho Municipal de Recursos Fiscais serão mantidas junto ao órgão designado por Lei, encarregada da administração tributária (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária).

§ 2º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais rege-se pelo disposto neste Regimento e pelas demais disposições legais pertinentes.

**CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO**

Art. 2º A composição do Conselho será de acordo com a Lei Municipal que dispõe sobre o sistema do contencioso administrativo tributário, às regras internas para processamento e análise de Recursos Voluntários.

§ 1º As nomeações dos Conselheiros, após a primeira investidura, processar-se-á antes do término do mandato em vigência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Se ocorrer vacância de cargo antes de ser expirado o prazo do mandato de Conselheiro Titular, por renúncia ou a perda da situação de servidor público, o Conselheiro Suplente exercerá o mandato pelo restante do prazo.

§ 3º Publicado o ato de nomeação, a posse dos membros do Conselho será oficializada pelo (a) Prefeito(a) Municipal, mediante assinatura do termo de posse, lavrado em livro próprio.

§ 4ª O Conselho Municipal de Recursos Fiscais terá 01 (uma) Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, sendo conduzida por 01 (um) Secretário(a) Geral, escolhido pela Prefeito (a) Municipal, devendo ser servidor público estável.

§ 5º Funcionará junto ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais Câmaras Técnicas, com o intuito de estudo de temas relevantes da área tributária, bem como, se for o caso, realizar mutirão para decidir excesso de processo, sendo divididas por tema, constituída pelo Presidente do Conselho, a quem caberá a designação de seus membros, formada por pelo menos 01 Conselheiro titular em exercício e no máximo 05 (cinco) membros, com prazo de validade até 60 (sessenta) dias, podendo este período ser prorrogado por um único período.

Art. 3º São atribuições gerais das Câmaras Técnicas:

I - preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;

II - promover a articulação com os órgãos e entidades promotoras de estudo, propostas e tecnologias relacionadas à política municipal de controle e melhoria fiscal; e

III - apresentar relatório conclusivo ao Plenário do Conselho sobre matérias submetidas a estudo, parecer, normas, resoluções ou recomendações, dentro do prazo fixado por este, acompanhado de todos os documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 4º Se ocorrer vacância antes de expirado o mandato, o Conselheiro Suplente assumirá a titularidade, devendo ser nomeado um novo suplente.

Parágrafo Único Toda a substituição de Membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais deverá ser publicada no meio de publicação oficial do Município.

Art. 5º Os pedidos de renúncia de Membros do Conselho serão dirigidos a(o) Prefeita (o) Municipal por intermédio do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III PRESIDÊNCIA

Art. 6º A Presidência do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será exercida, entre um dos indicados pela Prefeita (o) Municipal que exerça a função de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, determinar o nome de quem exercerá a Presidência do Conselho.

§ 1º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos legais.

§ 2º No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente será o Conselho Municipal de Recursos Fiscais dirigido pelo servidor efetivo do município, vinculado a Secretaria responsável pela administração tributária (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária), ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, mencionado no art. 2º, I, deste Regimento.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

I – dirigir e representar o Conselho, mantendo a disciplina dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, apurando e proclamando as votações;

II – exercer o controle das presenças dos Conselheiros;

III – conceder licenças ou afastamentos aos Conselheiros;

IV – convocar os suplentes dos Conselheiros;

V – convocar as sessões extraordinárias, quando o volume de serviços assim exigir;

VI – distribuir os processos na forma estabelecida neste Regimento;

VII – requisitar as diligências requeridas pelos Conselheiros e Contribuintes;

VIII – deferir ou não a juntada de documentos aos processos, desde que antes da distribuição ao Relator;

IX – autorizar a retirada de fotocópias dos processos administrativos que se encontrarem no Conselho, através de requerimento escrito e assinado pelo interessado ou advogado devidamente habilitado no processo;

X – mandar excluir, por iniciativa de qualquer dos membros do Conselho, as expressões descorteses ou injuriosas constantes dos autos, quer de funcionários, quer das partes, de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira;

XI – representar o Conselho judicial e extrajudicialmente;

XII – assinar os acórdãos do Conselho, juntamente com o Relator e Membros que tomarem parte nos julgamentos, bem como as atas das sessões, com os Conselheiros presentes;

XIII – determinar as providências que decorram das decisões do Conselho;

XIV – praticar todas as medidas de administração do Conselho, organizando relatório anual de sua atividade para o Prefeito (a) Municipal;

XV – apreciar pedidos de justificação de ausências às sessões por parte dos Conselheiros;

XVI – votar em todas as decisões submetidas ao Conselho, ressalvados os casos de impedimento e suspeição;

XVII – relatar os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo-os à Secretaria do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento e redigir acórdãos dos julgamentos de processos em que forem relatores, quando seu voto for vencedor;

XVIII – solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para a próxima reunião ordinária, para exame e apresentação de voto em separado;

XIX – designar membros para a Câmara Técnica;

XX – definir a pauta de julgamento das sessões; e

XXI – executar as demais atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8º O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos legais.

Parágrafo único: Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

CAPÍTULO V CONSELHEIROS

Art. 9º Compete aos membros do Conselho:

I – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas pelo Presidente;

II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo-os à Secretaria do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento;

III – redigir acórdãos dos julgamentos de processos em que forem relatores, quando seu voto for vencedor;

IV – apresentar indicações e sugestões necessárias à instrução dos processos;

V – solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para a próxima reunião ordinária, para exame e apresentação de voto em separado;

VI – votar em todas as decisões submetidas ao Conselho, ressalvados os casos de impedimento e suspeição;

VII – sugerir medidas de interesse do Conselho, do Fisco e dos Contribuintes;

VIII – solicitar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência, para o cumprimento de falhas e omissões sanáveis;

IX – cumprir e fazer cumprir as Leis, Decretos, regulamentos e quaisquer outros atos que tratem da organização e funcionamento do Conselho;

X – declarar-se impedido ou suspeito para participar do julgamento de processos, ocorrendo uma das hipóteses previstas na Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2018; e

XI – praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Parágrafo Único: Ao Conselheiro Suplente, em exercício, são atribuídos os mesmos direitos, deveres e competência do Conselheiro Titular.

CAPÍTULO VI MATÉRIAS

Art. 10. As matérias submetidas à votação, enquadrar-se-ão:

I - **RESOLUÇÃO**: quando se tratar de aprovação ou alteração de Regimento Interno;

II - **PORTARIA**: casos omissos no Regimento Interno, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros; e

III - **ACÓRDÃO**: decisão final proferida sobre um processo.

§ 1º As Resoluções, Portarias e Acórdãos serão publicadas no Diário Oficial e no *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

§ 2º Tem direito a voto o Conselheiro, e, na sua ausência, o seu suplente, vedado o voto por procuração.

CAPÍTULO VII SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 11. À Secretaria do Conselho, por seus funcionários, incumbe prestar apoio administrativo ao órgão, especificamente:

I – registro, autuação e encaminhamento dos processos e documentos recebidos;

II – preparo e expedição de correspondência do órgão;

III – dar andamento nos processos, para a tramitação regular dos mesmos;

IV – preparo e remessa para publicação das matérias que dependam dessas formalidades;

V – aquisição, requisição, guarda e distribuição do material permanente e de consumo;

VI – organização do arquivo geral e, especificamente, dos acórdãos do Conselho;

VII – execução dos serviços de digitação; e

VIII – outras atribuições determinadas pela Presidência.

Art. 12. Ao Secretário Geral compete:

- I – dirigir os serviços da Secretaria auxiliado pelo pessoal nela lotado;
- II – organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os respectivos termos;
- III – assistir às sessões do Conselho, lavrando as atas dos trabalhos;
- IV – providenciar a pauta de julgamento das sessões, após a definição da Presidência;
- V – encaminhar para publicação no meio oficial do município, nos prazos determinados, todos os atos que dependam dessas formalidades;
- VI – receber os processos assinados pelos Conselheiros Relatores e encaminhá-los ao Presidente para assinatura;
- VII – expedir aos Conselheiros, de ordem do Presidente, o aviso de convocação para sessões extraordinárias;
- VIII – exarar os despachos de distribuição, termo de vista e outros quaisquer destinados ao andamento dos processos;
- IX – preparar os ofícios do Conselho, seu expediente e comunicações;
- X – minutar o acórdão a ser baixado em razão de decisão do Conselho, quando incumbido dessas formalidades; e
- XI – executar os demais serviços inerentes à Secretaria do Conselho e outros, quando designado pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII COMPETÊNCIA

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

- I – julgar os Recursos Voluntários e as remessas necessárias das decisões de primeira instância, pela via administrativa e forma contraditória, sobre lançamentos e incidência de tributos municipais e acréscimos legais, bem como, sobre a legitimidade da aplicação de multas decorrentes do poder de polícia do município por infração a legislação tributária;
- II – julgar os embargos de declaração originário de decisões fiscais do município;

III – emitir parecer, quando solicitado pela (o) Prefeita (o) ou objeto de consulta, sobre matérias tributárias;

IV – sugerir à Prefeita (o), propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária;

V - elaborar o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, pendente de homologação, por meio de Decreto Municipal;

VI – elaborar Súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração sobre matérias tributária, em conformidade com o art. 57 da Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2.018; e

VII – resolver os casos omissos neste Regimento.

CAPÍTULO IX IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 14. É vedado o exercício da função de julgamento de membro do Conselho que se declarar impedido de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I – atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;

II – atuado na qualidade de mandatário ou perito;

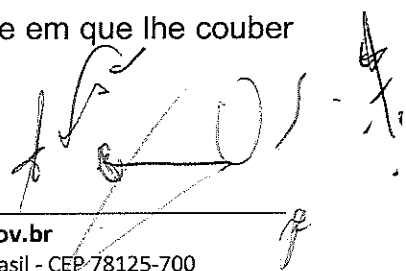
III – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV – vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo; e

V – possua vínculo de parentesco com qualquer parte passiva ou seus representantes legais.

§ 1º Aplicar-se-á a suspeição quando o Conselheiro for amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor, herdeiro presuntivo ou liquidante.

§ 2º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou suspeição, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.



§ 3º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou suspeição é improcedente, o Conselho rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, o processo será retirado de pauta, redistribuído para outro Relator, na hipótese do impedimento ou suspeição recair sobre o relator.

§ 6º Será convocado Conselheiro Suplente, quando o impedimento ou suspeição recair sobre titular, incluindo-se na próxima pauta de julgamento.

§ 7º O membro do Conselho poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO X SUBSTITUIÇÕES

Art. 15. Toda a substituição de membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais deverá ser publicada no meio de publicação oficial do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 16. O Conselheiro que tenha de afastar-se por prazo superior a 15 (quinze) dias devolverá à Secretaria os processos, a fim de serem encaminhados ao Suplente.

Art. 17. Cessada a substituição, o Suplente que tiver pronto o relatório ou voto em separado resultante de pedido de vista, será o competente para participar do julgamento ainda que presente o Conselheiro Titular.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Conselheiro Titular não tomará parte no julgamento em que intervier o seu Suplente.

§ 2º Os demais processos em poder do Suplente, ou a ele distribuídos, serão devolvidos à Secretaria do Conselho, que os encaminhará ao Conselheiro Titular.

CAPÍTULO XI LICENÇAS

Art. 18. Aos membros do Conselho poderá ser concedida licença nos casos de doença ou de outros motivos relevantes.

Parágrafo único: Encerrada a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente.

TÍTULO II RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser interpostos os seguintes Recursos:

- I – Recurso Voluntário, e;
- II – Embargos de Declaração.

Art. 20. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos;
- IV - a completa identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade, e;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico.

CAPÍTULO II RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 21. Da decisão de primeira instância, contraria ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.

§ 1º A interposição de Recurso Voluntário implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos seguintes motivos:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente, e;

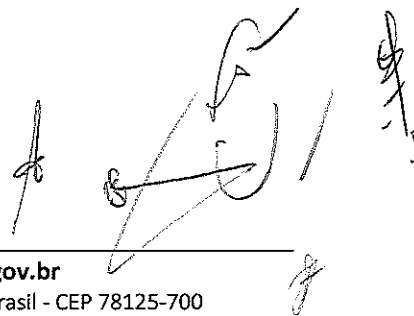
III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 22. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Parágrafo único: Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 23. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.

CAPÍTULO III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Art. 24. Sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, as partes poderão recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, da ciência do acórdão, para que o Conselho sane a omissão, esclareça o ponto obscuro ou elimine a contradição.

§ 1º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os embargos opostos, e, posteriormente, apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

CAPÍTULO IV

REMESSA PARA REANÁLISE NECESSÁRIO

Art. 25. As decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, estão sujeitas a remessa, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 1º A própria autoridade julgadora providenciará a remessa necessária.

§ 2º Não sendo providenciada a remessa necessária, o atuante ou o substituto designado para responder à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato, representará a autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja executada aquela formalidade.

§ 3º Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também, caso de remessa necessária, não interposta, tomará o Conselho de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso.

§ 4º Aplicar-se-á, no que couber, a remessa necessária o procedimento previsto para o recurso voluntário.

TÍTULO III

PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

ENTRADA, DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 26. Os processos serão organizados pela Secretaria do Conselho em forma de autos.

Art. 27. Dada a entrada no protocolo, a Secretaria promoverá a autuação, a numeração, o registro para fins de distribuição e o encaminhamento imediato para a autoridade fiscal municipal encarregada do lançamento do tributo para a elaboração de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Após a elaboração das contrarrazões pela autoridade fiscal municipal encarregada do lançamento do tributo, os autos do processo serão devolvidos a Secretaria do Conselho.

Art. 29. A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Conselho, alternadamente, obedecida a ordem cronológica de entrada no protocolo da Secretaria entre os 05 (cinco) Conselheiros, de forma igualitária.

Art. 30. O Relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

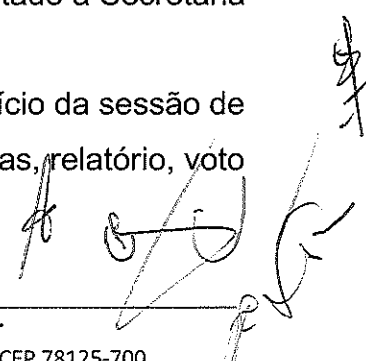
Parágrafo único: As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 31. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do relatório e voto.

§ 1º Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de providências, diligências ou informações adicionais.

§ 2º Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado a Secretaria do Conselho, para inclusão do processo em pauta de julgamento.

§ 3º O Conselheiro Relator disponibilizará, previamente ao início da sessão de julgamento, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, relatório, voto



e ementa, para a Secretaria do Conselho, que os enviará via e-mail para os demais Conselheiros.

§ 4º A Secretaria do Conselho disponibilizará os autos, em seu próprio recinto, para vista até a sessão de julgamento ou em meio eletrônico com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sessão de julgamento, para os demais Conselheiros.

§ 5º A definição da pauta de julgamento é de competência da Presidência do Conselho.

§ 6º As pautas de julgamento serão publicadas no meio de publicação oficial do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, indicando dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator, os números do processo e do recurso, o nome do Recorrente, e, caso possua, de qualquer um de seus advogados com o respectivo número de identificação profissional.

§ 7º Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta da sessão subsequente.

CAPÍTULO II SESSÕES

Art. 32. O Conselho de Recursos Fiscais reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo único: Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por convocação do Presidente, poderá o Conselho, mensalmente, realizar sessões extraordinárias em número igual ao fixado para as ordinárias.

Art. 33. As sessões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser assistidas pelos interessados.

Parágrafo único: Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

Art. 34 Aberta a sessão, na hora determinada e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a formação do *quórum* e, se decorrido esse prazo e o número legal ainda não for atingido, mandar-se-á lavrar a respectiva ata, na qual serão mencionados os nomes dos presentes e a relação dos faltantes.

Parágrafo único: Não se considera comparecimento à sessão a apresentação de qualquer de seus membros, após os primeiros 15 (quinze) minutos do início dos trabalhos.

Art. 35. O Conselho de Recursos Fiscais somente deliberará pela maioria absoluta de seus Membros.

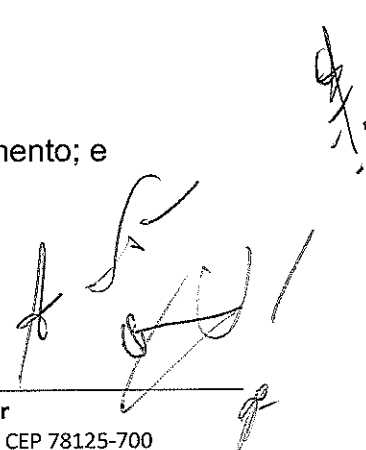
Art. 36 Retirando-se um ou mais Conselheiros antes do término da sessão, não haverá impedimento para o prosseguimento da mesma, desde que se mantenha o número previsto no artigo anterior, devendo, entretanto, tal fato constar da respectiva ata.

CAPÍTULO III ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 37. À hora designada para as sessões, com a tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente ocupará a cabeceira da mesa, tendo a sua direita o(a) Secretário(a) Geral, ocupando os demais Membros do Conselho os demais lugares, sentando-se os Representantes classistas e os servidores do município alternadamente.

Art. 38. Declarado aberta a sessão, será observada no trabalho a seguinte ordem:

- I – verificação do número legal de Conselheiros para deliberar;
- II – leitura e apreciação dos acórdãos referentes a julgamentos anteriores;
- III - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – leitura do expediente;
- V – apresentação de relatório;
- VI – discussão e votação dos processos submetidos a julgamento; e
- VII – distribuição dos processos aos Conselheiros.



Art. 39. Lida a ata da sessão anterior e submetida à discussão e aprovação, será permitido requerimento de retificação, que poderá ser feito se aprovado por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 40. Após a ordem do dia, durante 30 (trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que interesse ao Conselho, sendo facultada a palavra, aos seus Membros.

CAPÍTULO IV JULGAMENTO

Art. 41. O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Relator e segue-se das sustentações orais, apresentação do voto do Relator e debates e finaliza-se com a votação.

§ 1º Cada uma das partes poderá dispor, para sustentação oral, de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

§ 2º O não comparecimento da parte à sessão na data estipulada em pauta de julgamento implica renúncia à faculdade de apresentação da sustentação oral.

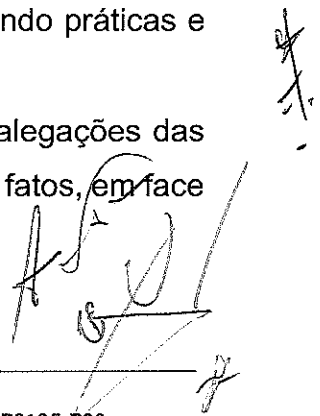
§ 3º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 4º Produzida a sustentação oral, a qualquer dos Conselheiros é facultado requerer o adiamento do julgamento para a sessão seguinte, mediante pedido de vistas do processo.

§ 5º Poderá o Presidente advertir qualquer membro do Conselho ou interessado, que não guardar a exigível compostura de linguagem, caçando a palavra, se não for atendido.

§ 6º Igualmente, poderá o Presidente fazer retirar do recinto quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não permitindo práticas e costumes usualmente não admitidos nos tribunais.

§ 7º A autoridade julgadora competente não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a convicção e a verdade real dos fatos, em face das provas produzidas no processo.



Art. 42. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitadas as preliminares, os Conselheiros vencidos votarão quanto ao mérito, mantida a ordem dos trabalhos, com a exposição do voto de mérito do Relator.

§ 2º Não será admitida a abstenção na votação.

Art. 43. Versando sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja a falta suprida dentro do prazo estipulado pelo Presidente.

Parágrafo único: Cumprida a diligência os autos voltarão ao Relator para complementar o relatório, após o que, será incluída em pauta para um novo julgamento.

Art. 44. Encerrados os debates, serão tomados os votos dos Conselheiros, a serem proferidos verbalmente, de forma alternada entre os Representantes classistas e os servidores do município, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 1º No processo em que o Presidente da sessão é Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates, na ordem estipulada no *caput*.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de impedimento, nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar.

Art. 45. Não se considerando suficientemente esclarecido sobre a matéria debatida, ou querendo melhor fundamentar seu voto, o Conselheiro poderá pedir vista do processo, até a próxima reunião ordinária, findando-se este prazo, o processo retornará a julgamento.

§ 1º O voto em separado devidamente fundamentado, resultante de pedido de vista, será juntado ao processo na sessão em que for proferido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a votação prosseguirá em seguida àquele que pedir vista, permitida a retificação de voto pelos presentes.

§ 3º Ao Relator originário é facultado também solicitar vista do processo, para reexame do voto.

Art. 46. A decisão será tomada por maioria de votos, terá forma de Acórdão, redigido de maneira clara e objetiva, devendo obrigatoriamente relatar os fatos e argumentos debatidos, apreciar as questões preliminares e incidentais pendentes e fundamentar as conclusões.

§ 1º Proclamada a decisão, não poderá o Conselheiro modificar o seu voto.

§ 2º O Acórdão será lavrado pelo Relator ou, se vencido, pelo Conselheiro que proferiu o primeiro votou no sentido que prevaleceu até a próxima sessão de julgamento, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

§ 3º A ementa do voto vencedor e o acórdão serão juntados aos autos e disponibilizados em meio de publicação oficial do município.

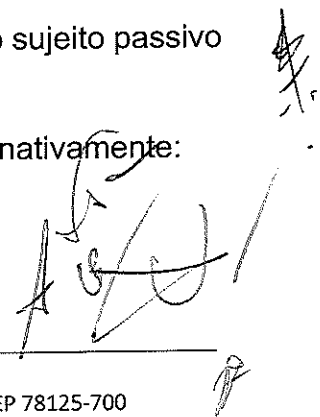
§ 4º Os Conselheiros vencidos nas votações poderão assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

Art. 47. As inexatidões materiais, devidas ao lapso manifesto, e os erros de escritura ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, ou a requerimento de qualquer funcionário.

Art. 48. De cada sessão será lavrada ata assinada pelo Presidente da sessão por todos os Conselheiros, que será arquivada na Secretaria, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Art. 49. A Secretaria do Conselho providenciará a intimação do sujeito passivo das decisões.

Parágrafo único: Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:



I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra-assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - com a publicação do extrato da decisão no meio de publicação oficial do município, ou;

IV - por meio eletrônico ou e-mail, com prova de recebimento.

CAPÍTULO V

CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 50. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I – quando as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em grau de recurso, transitada em julgado administrativamente, ou;

II – quando, decisão puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2.018;

Art. 51. As decisões definitivas, ressalvada disposição expressa em contrário, serão cumpridas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que, tomando-se definitivas, hajam sido intimadas as partes no processo.

Art. 52. O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favoráveis à Fazenda:

- a. no pagamento da quantia fixada na decisão exequenda;
- b. na satisfação de obrigação tributária acessória ou no cumprimento de dever fiscal acessório;
- c. no leilão ou outra destinação prevista em lei, de mercadorias ou de outros bens;
- d. na conversão de depósito de renda, e/ou;

e. na inscrição, pelo órgão competente, como dívida ativa.

II – se favoráveis ao contribuinte:

- a. no levantamento do depósito da garantia, observada a correção monetária;
- b. no levantamento de título de garantia real ou fidejussória ou restituição de bens ou valores, dados em depósito pelo recorrente;
- c. no cancelamento de qualquer ônus ou restrição patrimonial, constituído ou aposta a bem ou direito em decorrência do ato impugnado;
- d. na restituição de importância, observada a lei específica sobre correção monetária, e/ou;
- e. na declaração formal do direito do impugnante ou recorrente e, na prática de qualquer ato necessário à efetividade do respectivo exercício.

§ 1º Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas nos incisos deste artigo.

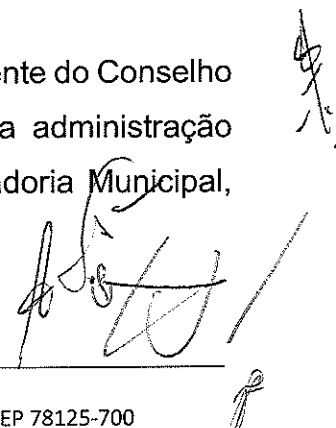
§ 2º O recorrente terá direito à compensação de créditos e débitos, como forma de cumprimento total ou parcial das decisões definitivas.

TÍTULO IV SÚMULA VINCULANTE

Art. 53. Por proposta de qualquer membro do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, acolhida em deliberação tomada por votos da maioria absoluta de Conselheiros, a jurisprudência firmada pelo colegiado será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos encarregados da administração tributária local.

§ 1º A proposta de súmula deverá estar instruída com, no mínimo, 05 (cinco) decisões emanadas do Conselho Municipal de Recursos Fiscais no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais para a Secretaria responsável pela administração tributária (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária) e a Procuradoria Municipal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.



§ 3º A vinculação ao conteúdo da súmula dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada em meio de publicação oficial do Município.

§ 4º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula.

TÍTULO V

CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 54. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 55. A consulta deverá ser apresentada por escrito à Secretaria responsável pela administração tributária, devendo ser analisada e respondida pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Art. 56. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 57. A consulta será arquivada de plano, quando:

- I - não cumprir os requisitos da lei;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; e
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não conter os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único: compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 58. O parecer do Conselheiro Relator deverá ser acolhido em deliberação tomada por votos da maioria absoluta de Conselheiros.

Parágrafo único: A vinculação ao conteúdo da consulta dar-se-á a partir da publicação do parecer aprovado em meio de publicação oficial do Município.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

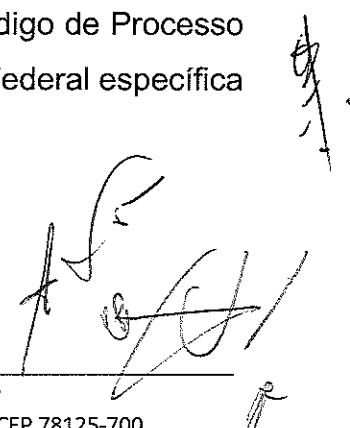
Art. 59. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais terá autonomia funcional e hierárquica, nos limites de sua competência.

Art. 60. Na contagem dos prazos fixados neste Regimento, serão computados somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 61. Inexistindo preceito legal diverso, será de 10 (dez) dias o prazo para a prática de ato processual.

Art. 62. É vedada qualquer forma de acesso ao processo administrativo a terceiro que não faça parte da ação.

Art. 63. Serão também observadas, subsidiariamente, na aplicação deste Regimento, as normas contidas na Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2.018, no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil, além dos Princípios Gerais de Direito, da Legislação esparsa Federal específica e a Jurisprudência dos Tribunais.



Art. 64. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, por meio de portarias, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros.

Art. 65. O presente Regimento Interno deverá ser aprovado mediante maioria dos Conselhos titulares (ou na sua falta, seus suplentes), sendo conferida Resolução própria da sua aprovação, e, posteriormente sendo encaminhada para homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: A mudança do regimento dependerá de maioria absoluta.

Art. 66. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 03 de Dezembro de 2.018.



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal



DANIEL DA SILVA MARTINS NETO

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais



JOÃO PAULO ALVES DE ARAÚJO

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais



ADRIANA SCHLITTER

Conselheira

MÁRIO CEZAR DE LIMA

Conselheiro



CÁSSIA RÉGIS LOPES

Conselheira

Homologo a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico desta

Prefeitura Dr. THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB – MT N° 4.552

Vale de São Domingos, MT, 10 de Dezembro de 2018

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito do Mun. De Vale de São Domingos/MT

LEI N.º 535/2018 10 DE DEZEMBRO DE 2018

“ALTERAÇÃO DO ANEXO DA LEI 427/2015”.

GERALDO MARTINS DA SILVA, prefeito do Município de Vale de São Domingos - MT, no uso das atribuições de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o anexo da Lei 427/2015 de 10 de junho de 2015, e as metas passarão a vigorar em consonância com as notas técnicas em anexo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Vale de São Domingos - MT, em 10 de Dezembro de 2018.

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXTRATO CONTRATO N. 0160/2018

PARTES INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde CNPJ nº 11.364.895/0001-60 e a Empresa ANDES COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 10.242.040/0001-01, e sob o NIRE nº. 4220415103-6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993, vinculados ao Edital e anexos do Processo Licitatório do tipo Pregão Eletrônico nº056/2018, do tipo menor preço por item, bem como na proposta da contratada, no Processo Administrativo nº 190/2018, na 1ª Retificação ao Termo de Referência nº 035/2018 da Secretaria Municipal de Saúde/SMSVG. GRESPO nº 535373/2018. OBJETO: Aquisição de equipamentos oftalmológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades em Saúde – CES da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT. VALOR GLOBAL: Atribui-se o valor global no montante de R\$ 14.739,00 (quatorze mil setecentos e trinta e nove reais). UO: SECRETARIA DE SAÚDE DO: 09.02.10.302.0012. P/A: 2.304. ND: 3.3.90.30.00.00. 00 – MATERIAL DE CONSUMO FONTE: 0114. DO: 09.02.10.122.0015. P/A: 2.305. ND: 3.3.90.30.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO FONTE: 0102. Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura e respectiva publicação, sendo vedada a sua prorrogação.

DATA DE ASSINATURA: 10.12.2018.

DIOGENES MARCONDES

Secretária Municipal de Saúde – PMVG/MT

ANDES COMERCIAL LTDA

Contratada

DECRETO Nº 85 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 69, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Art. 2º O Regimento Interno faz parte, como anexo único, deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 03 de Dezembro de 2018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº 01/2.018 -CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MATO GROSSO

TÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais é órgão julgador de segunda instância, com a finalidade de distribuir a justiça fiscal na esfera administrativa, vinculado administrativamente ao órgão designado por Lei (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária) encarregado da administração tributária.

§ 1º As estruturas físicas do Conselho Municipal de Recursos Fiscais serão mantidas junto ao órgão designado por Lei, encarregada da administração tributária (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária).

§ 2º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais rege-se pelo disposto neste Regimento e pelas demais disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO

Art. 2ºA composição do Conselho será de acordo com a Lei Municipal que dispõe sobre o sistema do contencioso administrativo tributário, às regras internas para processamento e análise de Recursos Voluntários.

§ 1º As nomeações dos Conselheiros, após a primeira investidura, processar-se-á antes do término do mandato em vigência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Se ocorrer vacância de cargo antes de ser expirado o prazo do mandato de Conselheiro Titular, por renúncia ou a perda da situação de servidor público, o Conselheiro Suplente exercerá o mandato pelo restante do prazo.

§ 3º Publicado o ato de nomeação, a posse dos membros do Conselho será oficializada pelo (a) Prefeito(a) Municipal, mediante assinatura do termo de posse, lavrado em livro próprio.

§ 4º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais terá 01 (uma) Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, sendo conduzida por 01 (um) Secretário(a) Geral, escolhido pela Prefeito(a) Municipal, devendo ser servidor público estável.

§ 5º Funcionará junto ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais Câmaras Técnicas, com o intuito de estudo de temas relevantes da área tributária, bem como, se for o caso, realizar mutirão para decidir excesso de processo, sendo divididas por tema, constituída pelo Presidente do Conselho, a quem caberá a designação de seus membros, formada por pelo menos 01 Conselheiro titular em exercício e no máximo 05 (cinco) membros, com prazo de validade até 60 (sessenta) dias, podendo este período ser prorrogado por um único período.

Art. 3º São atribuições gerais das Câmaras Técnicas:

I - preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;

II - promover a articulação com os órgãos e entidades promotoras de estudo, propostas e tecnologias relacionadas à política municipal de controle e melhoria fiscal; e

III - apresentar relatório conclusivo ao Plenário do Conselho sobre matérias submetidas a estudo, parecer, normas, resoluções ou recomendações, dentro do prazo fixado por este, acompanhado de todos os documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 4º Se ocorrer vacância antes de expirado o mandato, o Conselheiro Suplente assumirá a titularidade, devendo ser nomeado um novo suplente.

Parágrafo Único Toda a substituição de Membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais deverá ser publicada no meio de publicação oficial do Município.

Art. 5º Os pedidos de renúncia de Membros do Conselho serão dirigidos a(o) Prefeita (o) Municipal por intermédio do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

PRESIDÊNCIA

Art. 6º A Presidência do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será exercida, entre um dos indicados pela Prefeita (o) Municipal que exerça a função de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, determinar o nome de quem exercerá a Presidência do Conselho.

§ 1º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos legais.

§ 2º No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente será o Conselho Municipal de Recursos Fiscais dirigido pelo servidor efetivo do município, vinculado a Secretaria responsável pela administração tributária (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária), ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, mencionado no art. 2º, I, deste Regimento.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

I – dirigir e representar o Conselho, mantendo a disciplina dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, apurando e proclamando as votações;

II – exercer o controle das presenças dos Conselheiros;

III – conceder licenças ou afastamentos aos Conselheiros;

IV – convocar os suplentes dos Conselheiros;

V – convocar as sessões extraordinárias, quando o volume de serviços assim exigir;

VI – distribuir os processos na forma estabelecida neste Regimento;

VII – requisitar as diligências requeridas pelos Conselheiros e Contribuintes;

VIII – deferir ou não a juntada de documentos aos processos, desde que antes da distribuição ao Relator;

IX – autorizar a retirada de fotocópias dos processos administrativos que se encontrarem no Conselho, através de requerimento escrito e assinado pelo interessado ou advogado devidamente habilitado no processo;

X – mandar excluir, por iniciativa de qualquer dos membros do Conselho, as expressões descorteses ou injuriosas constantes dos autos, quer de funcionários, quer das partes, de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira;

XI – representar o Conselho judicial e extrajudicialmente;

XII – assinar os acórdãos do Conselho, juntamente com o Relator e Membros que tomarem parte nos julgamentos, bem como as atas das sessões, com os Conselheiros presentes;

XIII – determinar as providências que decorram das decisões do Conselho;

XIV – praticar todas as medidas de administração do Conselho, organizando relatório anual de sua atividade para o Prefeito (a) Municipal;

XV – apreciar pedidos de justificação de ausências às sessões por parte dos Conselheiros;

XVI – votar em todas as decisões submetidas ao Conselho, ressalvados os casos de impedimento e suspeição;

XVII – relatar os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo-os à Secretaria do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento e redigir acórdãos dos julgamentos de processos em que forem relatores, quando seu voto for vencedor;

XVIII – solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para a próxima reunião ordinária, para exame e apresentação de voto em separado;

XIX – designar membros para a Câmara Técnica;

XX – definir a pauta de julgamento das sessões; e

XXI – executar as demais atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV

VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8º O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos legais.

Parágrafo único: Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

CAPÍTULO V

CONSELHEIROS

Art. 9º Compete aos membros do Conselho:

I – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas pelo Presidente;

II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo-os à Secretaria do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento;

III – redigir acórdãos dos julgamentos de processos em que forem relatores, quando seu voto for vencedor;

IV – apresentar indicações e sugestões necessárias à instrução dos processos;

V – solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para a próxima reunião ordinária, para exame e apresentação de voto em separado;

VI – votar em todas as decisões submetidas ao Conselho, ressalvados os casos de impedimento e suspeição;

VII – sugerir medidas de interesse do Conselho, do Fisco e dos Contribuintes;

VIII – solicitar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência, para o cumprimento de falhas e omissões sanáveis;

IX – cumprir e fazer cumprir as Leis, Decretos, regulamentos e quaisquer outros atos que tratem da organização e funcionamento do Conselho;

X – declarar-se impedido ou suspeito para participar do julgamento de processos, ocorrendo uma das hipóteses previstas na Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2018; e

XI – praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Parágrafo Único: Ao Conselheiro Suplente, em exercício, são atribuídos os mesmos direitos, deveres e competência do Conselheiro Titular.

CAPÍTULO VI

MATÉRIAS

Art. 10. As matérias submetidas à votação, enquadrar-se-ão:

I - **RESOLUÇÃO**: quando se tratar de aprovação ou alteração de Regimento Interno;

II - **PORTARIA**: casos omissos no Regimento Interno, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros; e

III - **ACÓRDÃO**: decisão final proferida sobre um processo.

§ 1º As Resoluções, Portarias e Acórdãos serão publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

§ 2º Tem direito a voto o Conselheiro, e, na sua ausência, o seu suplente, vedado o voto por procuração.

CAPÍTULO VII

SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 11. À Secretaria do Conselho, por seus funcionários, incumbe prestar apoio administrativo ao órgão, especificamente:

I – registro, autuação e encaminhamento dos processos e documentos recebidos;

II – preparo e expedição de correspondência do órgão;

III – dar andamento nos processos, para a tramitação regular dos mesmos;

IV – preparo e remessa para publicação das matérias que dependam dessas formalidades;

V – aquisição, requisição, guarda e distribuição do material permanente e de consumo;

VI – organização do arquivo geral e, especificamente, dos acórdãos do Conselho;

VII – execução dos serviços de digitação; e

VIII – outras atribuições determinadas pela Presidência.

Art. 12. Ao Secretário Geral compete:

I – dirigir os serviços da Secretaria auxiliado pelo pessoal nela lotado;

II – organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os respectivos termos;

III – assistir às sessões do Conselho, lavrando as atas dos trabalhos;

IV – providenciar a pauta de julgamento das sessões, após a definição da Presidência;

V – encaminhar para publicação no meio oficial do município, nos prazos determinados, todos os atos que dependam dessas formalidades;

VI – receber os processos assinados pelos Conselheiros Relatores e encaminhá-los ao Presidente para assinatura;

VII – expedir aos Conselheiros, de ordem do Presidente, o aviso de convocação para sessões extraordinárias;

VIII – exarar os despachos de distribuição, termo de vista e outros quaisquer destinados ao andamento dos processos;

IX – preparar os ofícios do Conselho, seu expediente e comunicações;

X – minutar o acórdão a ser baixado em razão de decisão do Conselho, quando incumbido dessas formalidades; e

XI – executar os demais serviços inerentes à Secretaria do Conselho e outros, quando designado pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

COMPETÊNCIA

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

I – julgar os Recursos Voluntários e as remessas necessárias das decisões de primeira instância, pela via administrativa e forma contraditória, sobre lançamentos e incidência de tributos municipais e acréscimos legais, bem como, sobre a legitimidade da aplicação de multas decorrentes do poder de polícia do município por infração a legislação tributária;

II – julgar os embargos de declaração originário de decisões fiscais do município;

III – emitir parecer, quando solicitado pela (o) Prefeita (o) ou objeto de consulta, sobre matérias tributárias;

IV – sugerir à Prefeita (o), propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária;

V – elaborar o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, pendente de homologação, por meio de Decreto Municipal;

VI – elaborar Súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração sobre matérias tributária, em conformidade com o art. 57 da Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2.018; e

VII – resolver os casos omissos neste Regimento.

CAPÍTULO IX

IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 14. É vedado o exercício da função de julgamento de membro do Conselho que se declarar impedido de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I – atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;

II – atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV – vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo; e

V – possua vínculo de parentesco com qualquer parte passiva ou seus representantes legais.

§ 1º Aplicar-se-á a suspeição quando o Conselheiro for amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor, herdeiro presuntivo ou liquidante.

§ 2º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou suspeição, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 3º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou suspeição é improcedente, o Conselho rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, o processo será retirado de pauta, redistribuído para outro Relator, na hipótese do impedimento ou suspeição recair sobre o relator.

§ 6º Será convocado Conselheiro Suplente, quando o impedimento ou suspeição recair sobre titular, incluindo-se na próxima pauta de julgamento.

§ 7º O membro do Conselho poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO X

SUBSTITUIÇÕES

Art. 15. Toda a substituição de membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais deverá ser publicada no meio de publicação oficial do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 16. O Conselheiro que tenha de afastar-se por prazo superior a 15 (quinze) dias devolverá à Secretaria os processos, a fim de serem encaminhados ao Suplente.

Art. 17. Cessada a substituição, o Suplente que tiver pronto o relatório ou voto em separado resultante de pedido de vista, será o competente para participar do julgamento ainda que presente o Conselheiro Titular.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Conselheiro Titular não tomará parte no julgamento em que intervier o seu Suplente.

§ 2º Os demais processos em poder do Suplente, ou a ele distribuídos, serão devolvidos à Secretaria do Conselho, que os encaminhará ao Conselheiro Titular.

CAPÍTULO XI

LICENÇAS

Art. 18. Aos membros do Conselho poderá ser concedida licença nos casos de doença ou de outros motivos relevantes.

Parágrafo único: Encerrada a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente.

TÍTULO II

RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser interpostos os seguintes Recursos:

I – Recurso Voluntário, e;

II – Embargos de Declaração.

Art. 20. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos;

IV - a completa identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade, e;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico.

CAPÍTULO II

RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 21. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.

§ 1º A interposição de Recurso Voluntário implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos seguintes motivos:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente, e;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 22. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Parágrafo único: Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 23. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.

CAPÍTULO III

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 24. Sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, as partes poderão recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, da ciência do acórdão, para que o Conselho sane a omissão, esclareça o ponto obscuro ou elimine a contradição.

§ 1º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os embargos opostos, e, posteriormente, apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

CAPÍTULO IV

REMESSA PARA REANÁLISE NECESSÁRIO

Art. 25. As decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, estão sujeitas a remessa, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 1º A própria autoridade julgadora providenciará a remessa necessária.

§ 2º Não sendo providenciada a remessa necessária, o atuante ou o substituto designado para responder à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato, representará a autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja executada aquela formalidade.

§ 3º Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também, caso de remessa necessária, não interposta, tomará o Conselho de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso.

§ 4º Aplicar-se-á, no que couber, a remessa necessária o procedimento previsto para o recurso voluntário.

TÍTULO III

PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**CAPÍTULO I****ENTRADA, DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS**

Art. 26. Os processos serão organizados pela Secretaria do Conselho em forma de autos.

Art. 27. Dada a entrada no protocolo, a Secretaria promoverá a autuação, a numeração, o registro para fins de distribuição e o encaminhamento imediato para a autoridade fiscal municipal encarregada do lançamento do tributo para a elaboração de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Após a elaboração das contrarrazões pela autoridade fiscal municipal encarregada do lançamento do tributo, os autos do processo serão devolvidos a Secretaria do Conselho.

Art. 29. A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Conselho, alternadamente, obedecida a ordem cronológica de entrada no protocolo da Secretaria entre os 05 (cinco) Conselheiros, de forma igualitária.

Art. 30. O Relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único: As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 31. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do relatório e voto.

§ 1º Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de providências, diligências ou informações adicionais.

§ 2º Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado a Secretaria do Conselho, para inclusão do processo em pauta de julgamento.

§ 3º O Conselheiro Relator disponibilizará, previamente ao início da sessão de julgamento, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, relatório, voto e ementa, para a Secretaria do Conselho, que os enviará via e-mail para os demais Conselheiros.

§ 4º A Secretaria do Conselho disponibilizará os autos, em seu próprio recinto, para vista até a sessão de julgamento ou em meio eletrônico com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sessão de julgamento, para os demais Conselheiros.

§ 5º A definição da pauta de julgamento é de competência da Presidência do Conselho.

§ 6º As pautas de julgamento serão publicadas no meio de publicação oficial do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, indicando dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator, os números do processo e do recurso, o nome do Recorrente, e, caso possua, de qualquer um de seus advogados com o respectivo número de identificação profissional.

§ 7º Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta da sessão subsequente.

CAPÍTULO II**SESSÕES**

Art. 32. O Conselho de Recursos Fiscais reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo único: Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por convocação do Presidente, poderá o Conselho, mensalmente, realizar sessões extraordinárias em número igual ao fixado para as ordinárias.

Art. 33. As sessões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser assistidas pelos interessados.

Parágrafo único: Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

Art. 34 Aberta a sessão, na hora determinada e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a formação do *quórum* e,

se decorrido esse prazo e o número legal ainda não for atingido, mandar-se-á lavrar a respectiva ata, na qual serão mencionados os nomes dos presentes e a relação dos faltantes.

Parágrafo único: Não se considera comparecimento à sessão a apresentação de qualquer de seus membros, após os primeiros 15 (quinze) minutos do início dos trabalhos.

Art. 35. O Conselho de Recursos Fiscais somente deliberará pela maioria absoluta de seus Membros.

Art. 36. Retirando-se um ou mais Conselheiros antes do término da sessão, não haverá impedimento para o prosseguimento da mesma, desde que se mantenha o número previsto no artigo anterior, devendo, entretanto, tal fato constar da respectiva ata.

CAPÍTULO III**ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 37. À hora designada para as sessões, com a tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente ocupará a cabeceira da mesa, tendo a sua direita o(a) Secretário(a) Geral, ocupando os demais Membros do Conselho os demais lugares, sentando-se os Representantes classistas e os servidores do município alternadamente.

Art. 38. Declarado aberta a sessão, será observada no trabalho a seguinte ordem:

- I – verificação do número legal de Conselheiros para deliberar;
- II – leitura e apreciação dos acórdãos referentes a julgamentos anteriores;
- III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – leitura do expediente;
- V – apresentação de relatório;
- VI – discussão e votação dos processos submetidos a julgamento; e
- VII – distribuição dos processos aos Conselheiros.

Art. 39. Lida a ata da sessão anterior e submetida à discussão e aprovação, será permitido requerimento de retificação, que poderá ser feito se aprovado por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 40. Após a ordem do dia, durante 30 (trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que interesse ao Conselho, sendo facultada a palavra, aos seus Membros.

CAPÍTULO IV**JULGAMENTO**

Art. 41. O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Relator e segue-se das sustentações orais, apresentação do voto do Relator e debates e finaliza-se com a votação.

§ 1º Cada uma das partes poderá dispor, para sustentação oral, de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

§ 2º O não comparecimento da parte à sessão na data estipulada em pauta de julgamento implica renúncia à faculdade de apresentação da sustentação oral.

§ 3º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 4º Produzida a sustentação oral, a qualquer dos Conselheiros é facultado requerer o adiamento do julgamento para a sessão seguinte, mediante pedido de vistas do processo.

§ 5º Poderá o Presidente advertir qualquer membro do Conselho ou interessado, que não guardar a exigível compostura de linguagem, caçando a palavra, se não for atendido.

§ 6º Igualmente, poderá o Presidente fazer retirar do recinto quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não permitindo práticas e costumes usualmente não admitidos nos tribunais.

§ 7º A autoridade julgadora competente não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a convicção e a verdade real dos fatos, em face das provas produzidas no processo.

Art. 42. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitadas as preliminares, os Conselheiros vencidos votarão quanto ao mérito, mantida a ordem dos trabalhos, com a exposição do voto de mérito do Relator.

§ 2º Não será admitida a abstenção na votação.

Art. 43. Versando sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja a falta suprida dentro do prazo estipulado pelo Presidente.

Parágrafo único: Cumprida a diligência os autos voltarão ao Relator para complementar o relatório, após o que, será incluída em pauta para um novo julgamento.

Art. 44. Encerrados os debates, serão tomados os votos dos Conselheiros, a serem proferidos verbalmente, de forma alternada entre os Representantes classistas e os servidores do município, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 1º No processo em que o Presidente da sessão é Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates, na ordem estipulada no *caput*.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de impedimento, nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar.

Art. 45. Não se considerando suficientemente esclarecido sobre a matéria debatida, ou querendo melhor fundamentar seu voto, o Conselheiro poderá pedir vista do processo, até a próxima reunião ordinária, findando-se este prazo, o processo retornará a julgamento.

§ 1º O voto em separado devidamente fundamentado, resultante de pedido de vista, será juntado ao processo na sessão em que for proferido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a votação prosseguirá em seguida àquele que pedir vista, permitida a retificação de voto pelos presentes.

§ 3º Ao Relator originário é facultado também solicitar vista do processo, para reexame do voto.

Art. 46. A decisão será tomada por maioria de votos, terá forma de Acórdão, redigido de maneira clara e objetiva, devendo obrigatoriamente relatar os fatos e argumentos debatidos, apreciar as questões preliminares e incidentais pendentes e fundamentar as conclusões.

§ 1º Proclamada a decisão, não poderá o Conselheiro modificar o seu voto.

§ 2º O Acórdão será lavrado pelo Relator ou, se vencido, pelo Conselheiro que proferiu o primeiro voto ou no sentido que prevaleceu até a próxima sessão de julgamento, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

§ 3º A ementa do voto vencedor e o acórdão serão juntados aos autos e disponibilizados em meio de publicação oficial do município.

§ 4º Os Conselheiros vencidos nas votações poderão assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

Art. 47. As inexatidões materiais, devidas ao lapso manifesto, e os erros de escritura ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, ou a requerimento de qualquer funcionário.

Art. 48. De cada sessão será lavrada ata assinada pelo Presidente da sessão por todos os Conselheiros, que será arquivada na Secretaria, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Art. 49. A Secretaria do Conselho providenciará a intimação do sujeito passivo das decisões.

Parágrafo único: Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra-assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - com a publicação do extrato da decisão no meio de publicação oficial do município, ou;

IV - por meio eletrônico ou e-mail, com prova de recebimento.

CAPÍTULO V

CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 50. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - quando as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em grau de recurso, transitada em julgado administrativamente, ou;

II - quando, decisão puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2.018;

Art. 51. As decisões definitivas, ressalvada disposição expressa em contrário, serão cumpridas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que, tomando-se definitivas, hajam sido intimadas as partes no processo.

Art. 52. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda:

- a. no pagamento da quantia fixada na decisão exequenda;
- b. na satisfação de obrigação tributária acessória ou no cumprimento de dever fiscal acessório;
- c. no leilão ou outra destinação prevista em lei, de mercadorias ou de outros bens;
- d. na conversão de depósito de renda, e/ou;
- e. na inscrição, pelo órgão competente, como dívida ativa.

II - se favoráveis ao contribuinte:

- a. no levantamento do depósito da garantia, observada a correção monetária;
- b. no levantamento de título de garantia real ou fidejussória ou restituição de bens ou valores, dados em depósito pelo recorrente;
- c. no cancelamento de qualquer ônus ou restrição patrimonial, constituído ou aposta a bem ou direito em decorrência do ato impugnado;
- d. na restituição de importância, observada a lei específica sobre correção monetária, e/ou;
- e. na declaração formal do direito do impugnante ou recorrente e, na prática de qualquer ato necessário à efetividade do respectivo exercício.

§ 1º Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º O recorrente terá direito à compensação de créditos e débitos, como forma de cumprimento total ou parcial das decisões definitivas.

TÍTULO IV

SÚMULA VINCULANTE

Art. 53. Por proposta de qualquer membro do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, acolhida em deliberação tomada por votos da maioria ab-

soluta de Conselheiros, a jurisprudência firmada pelo colegiado será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos encarregados da administração tributária local.

§ 1º A proposta de súmula deverá estar instruída com, no mínimo, 05 (cinco) decisões emanadas do Conselho Municipal de Recursos Fiscais no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais para a Secretaria responsável pela administração tributária (Secretaria Municipal de Gestão Fazendária) e a Procuradoria Municipal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A vinculação ao conteúdo da súmula dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada em meio de publicação oficial do Município.

§ 4º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula.

TÍTULO V

CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 54. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 55. A consulta deverá ser apresentada por escrito à Secretaria responsável pela administração tributária, devendo ser analisada e respondida pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Art. 56. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consultante.

Art. 57. A consulta será arquivada de plano, quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consultante;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; e

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único: compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 58. O parecer do Conselheiro Relator deverá ser acolhido em deliberação tomada por votos da maioria absoluta de Conselheiros.

Parágrafo único: A vinculação ao conteúdo da consulta dar-se-á a partir da publicação do parecer aprovado em meio de publicação oficial do Município.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais terá autonomia funcional e hierárquica, nos limites de sua competência.

Art. 60. Na contagem dos prazos fixados neste Regimento, serão computados somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 61. Inexistindo preceito legal diverso, será de 10 (dez) dias o prazo para a prática de ato processual.

Art. 62. É vedada qualquer forma de acesso ao processo administrativo a terceiro que não faça parte da ação.

Art. 63. Serão também observadas, subsidiariamente, na aplicação deste Regimento, as normas contidas na Lei Municipal Complementar n.º 4.354/2.018, no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil, além dos Princípios Gerais de Direito, da Legislação esparsa Federal específica e a Jurisprudência dos Tribunais.

Art. 64. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, por meio de portarias, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros.

Art. 65. O presente Regimento Interno deverá ser aprovado mediante maioria dos Conselheiros titulares (ou na sua falta, seus suplentes), sendo conferida Resolução própria da sua aprovação, e, posteriormente sendo encaminhada para homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: A mudança do regimento dependerá de maioria absoluta.

Art. 66. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 03 de Dezembro de 2.018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

DANIEL DA SILVA MARTINS NETO

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

JOÃO PAULO ALVES DE ARAÚJO

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

ADRIANA SCHLITTER

Conselheira

MÁRIO CEZAR DE LIMA

Conselheiro

CÁSSIA REGIS LOPES

Conselheira

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018

O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, através de sua Pregoeira, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018**, que tem como objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Aparelho PABX e seus componentes, para atender a demanda do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande - MT.

Fica marcada a data do Pregão para o dia **20 de dezembro de 2018, às 09h00min (horário de Mato Grosso)**. O Edital completo está à disposição dos interessados, gratuitamente, no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - Comissão de Licitação, situado na Av. Gov. Júlio Campos, 2.599, Jardim dos Estados - Várzea Grande/MT e no site: www.daevg.com.br.

Várzea Grande-MT, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE PEREIRA MARTINS RICARDO AZEVEDO ARAÚJO

PREGOEIRA - DAE/VG DIRETOR PRESIDENTE - DAE/VG